



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1926, DE 22 DE MAIO DE 2025.
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2025
De 17 de fevereiro de 2025

AUTORIA: Vereador Sebastião Sérgio dos Reis de Paula (PP)

“DEFINE BENEFÍCIOS E PRIORIDADES PARA AS MÃES SOLO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Mariano Kolankiewicz Filho, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária do dia 05 de maio de 2025 aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Esta lei tem como diretrizes legais:

I – o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais de que dispõe o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

II – o princípio da igualdade, de que dispõe o art. 5º, caput, da Constituição Federal;

III – o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, de que dispõe o art. 7º, XX, da Constituição Federal;

IV – o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças, de que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Entende-se por **mãe solo** aquelas mulheres que são inteiramente responsáveis pela criação de seus filhos pequenos. É a condição de exercer a maternidade com a ausência dos pais, pelas mais diversas formas e motivos.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade, a nível municipal.

Art. 3º - As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo e dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade – doravante designada mãe solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º A mãe solo fará jus - em qualquer benefício assistencial destinado a famílias com crianças e adolescentes – em caráter de prioridade, valendo o mesmo para a lei do auxílio emergencial.

Art. 5º As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional deverão:

I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo;

II – ofertar serviços em áreas tipicamente de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade;

III – neste caso enquadram-se atividades de operação de caixa, secretariado executivo, cuidados com crianças ou idosos, confeitaria, gastronomia, beleza, estética e recepcionista.

Art. 6º - São políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

Art. 7º - As políticas públicas de educação infantil, habitação e mobilidade deverão ser formuladas tendo como um de seus objetivos o aumento da taxa de participação da mãe solo no mercado de trabalho.

Art. 8º - O Município deverá, no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil, parcial/integral, dispensar atendimento prioritário aos filhos de mãe solo, oferecendo, no mínimo dois por cento do total de vagas ofertadas, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho. (Emenda Modificativa nº 001/2025).

Art. 9º Os programas habitacionais ou de regularização fundiária, em qualquer esfera, dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, em qualquer etapa, a fim de que possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade, facultado ao respectivo ente instituir para a mãe solo:

I – prioridade em processo de habilitação ou análise de documentação;

II – reserva mínima de vagas;

III – subsídios ou subvenções diferenciadas;

IV – doações.

Art. 10. O Município deverá, na adoção de subsídios tarifários de transporte urbano, dispensar atendimento prioritário à mãe solo, a fim de favorecer sua

Página 2 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

disponibilidade para inserção no mercado de trabalho, facultada a revisão de subsídios já concedidos a outros grupos.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT, AOS 22 DE MAIO DE 2025.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025

AUTORIA: Vereadora Nubia Rosana Reinher Foschiera (MDB)

Modifica-se no **Art. 8º**, do Projeto de Lei Legislativo nº 007/2025, de 17 de fevereiro de 2025, de autoria do Vereador Sebastião Sérgio dos Reis de Paula (PP), que “DEFINE BENEFÍCIOS E PRIORIDADES PARA AS ‘MÃES SOLO” NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e, que passa a ter a seguinte redação:

Onde “lia-se”:

Art. 8º - Os Municípios deverão, no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil, dispensar atendimento prioritário aos filhos de mãe solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho.

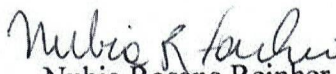
Passa-se “a ler”:

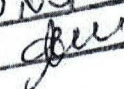
Art. 8º - O Município deverá, no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil, parcial/integral, dispensar atendimento prioritário aos filhos de mãe solo, oferecendo, no mínimo dois por cento do total de vagas ofertadas, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho.

JUSTIFICATIVA

Elaboramos a presente emenda, no sentido de garantir um percentual mínimo às mães solas, incluindo a educação infantil tanto parcial quanto integral

Sala da Comissão Geral “Doracy Roberto Silveira”, aos 17 de março de 2025


Nubia Rosana Reinher Foschiera
Vereadora Autora (MDB)

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 05/03/25




LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2025.

A Prefeitura Municipal de Água Boa, estado de Mato Grosso, através de sua Agente de Contratação, nomeado pela Portaria Municipal nº. 028/2025, comunica aos interessados que será aberta licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, que será regida pela Lei nº. 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 4.066/2023, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 4.394/2024 e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes ou outras que vierem a substituí-las.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº. 035/2025.

OBJETO: Registro de preços para prestação de serviços de locação de maquinários, Caminhões e Ônibus (com motorista e sem combustível), para a Prefeitura de Água Boa – MT.

DATA: 09/06/2025

HORÁRIO DE BRASÍLIA: 08:30 horas.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: Portal de Compras da Prefeitura de Água Boa – <https://www.licitaaguaboa.com.br/>

O Edital contendo as instruções estará à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Água Boa MT, no horário das 07:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:30 horas, no site da prefeitura, www.aguaboa.mt.gov.br, no <https://www.licitaaguaboa.com.br/e> através do e-mail pregao@aguaboa.mt.gov.br.

Água Boa-MT, 22 de maio de 2025.

Marcos da Silva

Agente de Contratação

ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1926, DE 22 DE MAIO DE 2025.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2025

De 17 de fevereiro de 2025

AUTORIA: Vereador Sebastião Sérgio dos Reis de Paula (PP)

“DEFINE BENEFÍCIOS E PRIORIDADES PARA AS MÃES SOLO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Mariano Kolankiewicz Filho, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária do dia 05 de maio de 2025 aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Esta lei tem como diretrizes legais:

I – o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais de que dispõe o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

II – o princípio da igualdade, de que dispõe o art. 5º, caput, da Constituição Federal;

III – o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, de que dispõe o art. 7º, XX, da Constituição Federal;

IV – o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças, de que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Entende-se por **mãe solo** aquelas mulheres que são inteiramente responsáveis pela criação de seus filhos pequenos. É a condição de exercer a maternidade com a ausência dos pais, pelas mais diversas formas e motivos.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade, a nível municipal.

Art. 3º - As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo e dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade – doravante designada mãe solo.

Art. 4º A mãe solo fará jus - em qualquer benefício assistencial destinado a famílias com crianças e adolescentes – em caráter de prioridade, valendo o mesmo para a lei do auxílio emergencial.

Art. 5º As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional deverão:

I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo;

II – ofertar serviços em áreas tipicamente de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade;

III – neste caso enquadram-se atividades de operação de caixa, secretariado executivo, cuidados com crianças ou idosos, confeitaria, gastronomia, beleza, estética e recepcionista.

Art. 6º - São políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

Art. 7º - As políticas públicas de educação infantil, habitação e mobilidade deverão ser formuladas tendo como um de seus objetivos o aumento da taxa de participação da mãe solo no mercado de trabalho.

Art. 8º - O Município deverá, no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil, parcial/integral, dispensar atendimento prioritário aos filhos de mãe solo, oferecendo, no mínimo dois por cento do total de vagas ofertadas, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho. (Emenda Modificativa nº 001/2025).

Art. 9º Os programas habitacionais ou de regularização fundiária, em qualquer esfera, dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, em qualquer etapa, a fim de que possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade, facultado ao respectivo ente instituir para a mãe solo:

I – prioridade em processo de habilitação ou análise de documentação;

II – reserva mínima de vagas;

III – subsídios ou subvenções diferenciadas;

IV – doações.

Art. 10. O Município deverá, na adoção de subsídios tarifários de transporte urbano, dispensar atendimento prioritário à mãe solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho, facultada a revisão de subsídios já concedidos a outros grupos.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT, AOS 22 DE MAIO DE 2025.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal